

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 121/2025

A autoria da presente Proposição é da Vereadora

Tatiane Costa dos Santos.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento do sexo biológico como único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se esta Secretaria Jurídica analisou a juridicidade de Proposição semelhante ao presente PL, e concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, nos termos infra:

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 359/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como "transexual" em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas destinadas a atletas do sexo biológico oposto, realizados na cidade de Sorocaba", de autoria do **Edil José Vinicius Campos Aith.**

Verifica-se que o presente **projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal**, uma vez que ao tratar da definição de critérios para a participação de atletas em equipes, times esportivos e em competições, eventos e disputas esportivas coletivas e individuais





ESTADO DE SÃO PAULO

realizadas no município, a proposição dispõe sobre medidas administrativas concretas que só podem ser determinadas pelo Executivo, através da **Secretaria Municipal de Esportes e Lazer**, que é quem detém a competência para gerir a matéria, nos termos do previsto no art. 17 da Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, in verbis:

"Art. 17. Compete à Secretaria de Esportes e Lazer (SEMES), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, apoiar, coordenar e executar as atividades referentes aos esportes populares e de representação; promover e coordenar atividades voltadas ao lazer da população; difundir as atividades esportivas e a sua prática, objetivando a integração social e a saúde da comunidade".

Impende consignar que a Constituição Estadual, em seu art. 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, dispõe que:

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;





ESTADO DE SÃO PAULO

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição". (g.n)

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal que:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nestaLei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Assim, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática, a verdadeiros **atos de administração**, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes (Art. 2º da CF, Art. 5º da CE e Art. 6º da LOM).





ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a proposição também contraria o inciso I do art. 217 da Constituição Federal que assim determina:

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento"; (g.n)

É oportuno salientar que de modo geral as equipes brasileiras, sobretudo as de esportes profissionais, estão vinculadas a uma federação ou confederação correspondentes. Os clubes têm o dever de cumprir as regras estabelecidas pelas Federações e Confederações, que por sua vez, são afiliadas de Comitês e Órgãos internacionais, e que deles recebem toda a normatização para a prática do esporte correspondente.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal e material visto que viola os arts. 5°, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', art. 144 da Constituição Estadual, bem como contraria o art. 217, inciso I da Constituição Federal.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de outubro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa





ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que o Projetos de Lei de nº 359/2021, que tramitou por esta Casa de Leis é semelhante a esta Proposição, sendo que, adota-se o Parecer exarado por esta Secretaria Jurídica na data de 01.10.2021, que bem analisou a questão, **sendo, portanto, inconstitucional este PL.**

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 37003600300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por MARCOS MACIEL PEREIRA em 24/02/2025 15:05 Checksum: 2B4532600A26B06DEEFC93AF62CAAFF1F24BCD3D0AFCDF54AA2A51B4BC39CE6D

